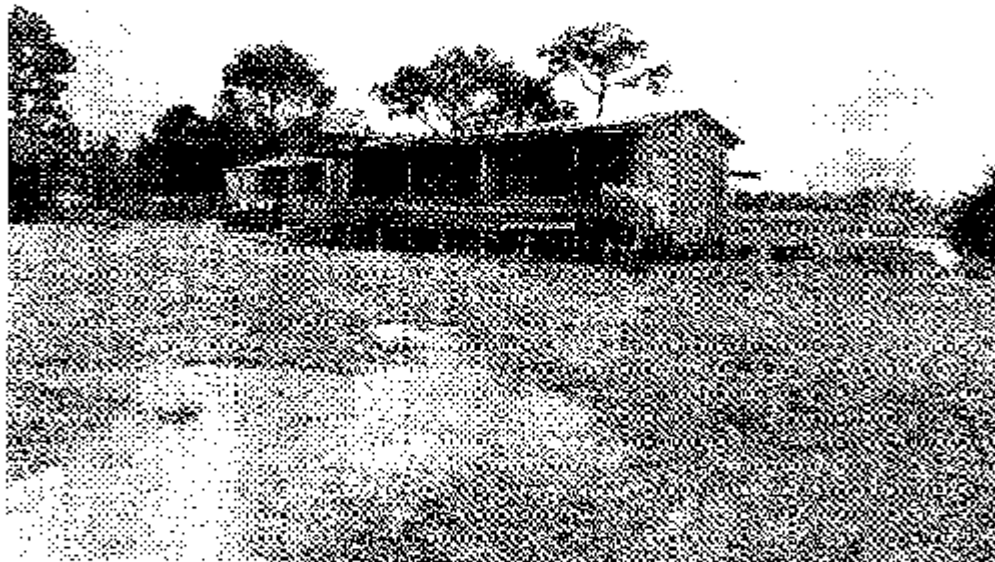




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA RECANTO

Período: 07/02/2017 a 17/02/2017
Local: Rio Branco-AC
Atividade: 0151-2/01 Criação de Bovinos para Corte
Coordenadas Geográficas: 10° 7'11.39"S 67°55'4.13"O
Operação: 001/2017
SISACTE: 2881-2017

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	06
V - DA OPERAÇÃO.....	06
1 - Da Ação Fiscal.....	06
2 - Dos Autos de Infração.....	12
VI - DA CONCLUSÃO.....	14

ANEXO

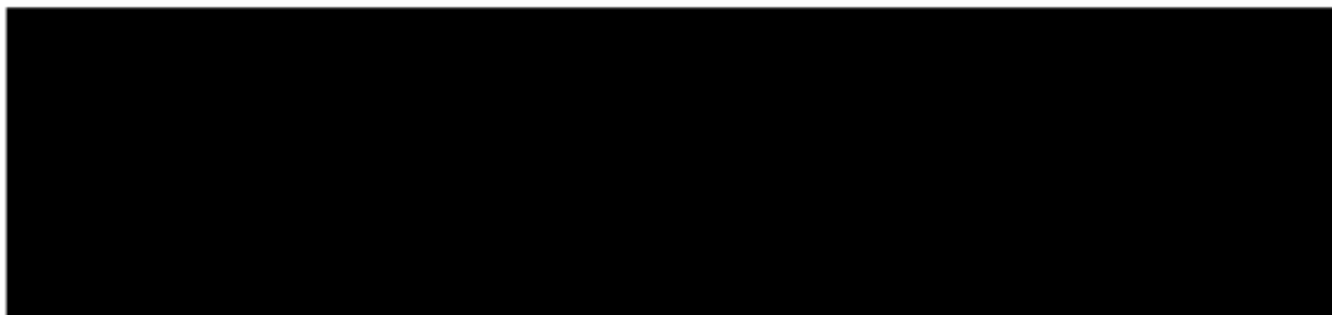
NOTIFICAÇÕES

TERMO DE INTERDIÇÃO

AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

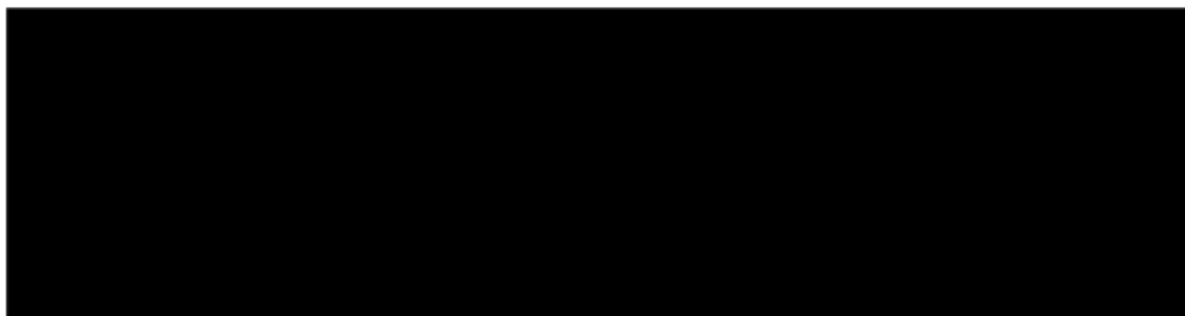
1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO



1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



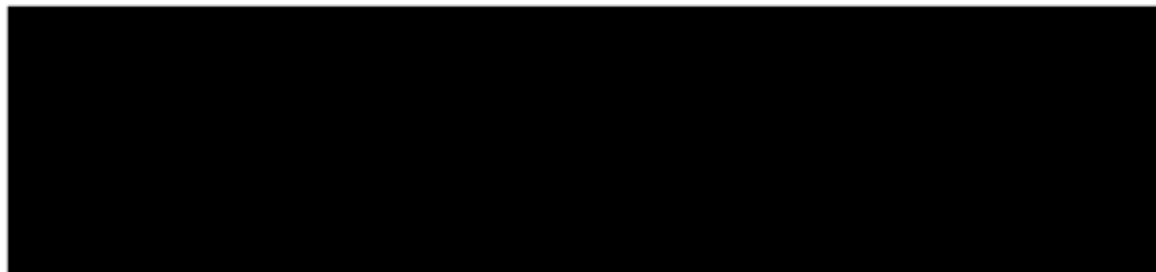
1.3 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



1.4 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.5 – POLÍCIA FEDERAL



II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEET, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Ministério Público Federal, Defensor Público Federal e Policiais Federais foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na Fazenda Recanto no município de Rio Branco-AC, sobre a qual havia uma denúncia de Trabalho Escravo colhida pela Superintendência Regional do Trabalho no Acre.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2681
- Município em que ocorreu a fiscalização: Rio Branco - AC
- Local inspecionado: Fazenda Recanto - Rodovia C-90 - Km 10 - Ramal do Riozinho do Rola - Km 13 - Rio Branco - AC - CEP: 69915-900 - coordenadas geográficas: 10° 7' 11,39" S e 67° 55' 4,13" O

- CEF: 240200224383

- Atividade: criação de bovinos para corte (0151201)
- Trabalhadores encontrados: 11
- Trabalhadores alcançados: 50
- Trabalhadores sem registro: 00
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: 00
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: vaqueiro, aplicação de agrotóxicos, cozinheiro, capataz e serviços gerais.
- Quantidade de menores e idade: 00
- Termo de Compromisso - MPT/DPU: 01
- Valor dano moral individual: 10.500,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 22
- Principais irregularidades: deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31; Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições; Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário; Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula; Deixar de fornecer instruções

suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins; Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente; Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos; Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário; Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador; Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos ; Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho; Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água; Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção; Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo; Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável; Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico; Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31; Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

- Termos de Interdição lavrados: 01
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$76,46
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC – MP1: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV- DO RESPONSÁVEL

• Local inspecionado: Fazenda Recanto – Rodovia C-90 – Km 10 – Ramal do Riozinho do Rola – Km 13 – Rio Branco – AC - CEP: 69915-900 - coordenadas geográficas: 10° 7' 11.39" S e 67° 55' 4.13" O

• CEI: 240200224383

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial do Combate ao Trabalho Escravo - GEFTM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Ministério Público Federal, Delegado Público Federal e Policiais Federais, iniciada em 10/02/2017, e em curso até a presente data, na Fazenda Recanto, CEI 240.200.224.383, situada no Ramal do riozinho do rola, entrada pela rodovia AC-099, km 17, zona rural do município de Rio Branco-AC, nas coordenadas geográficas 10° 7' 11.39" S e 67° 55' 4.13" O, constatou-se 8(oitro) trabalhadores exercendo a atividade de aplicação de agrotóxico e 1(um) a de cozinheiro. Destes, 2(dois) estavam aplicando agrotóxico por intermédio de um pulverizador acoplado em um trator próximo da sede da fazenda, e os demais(6) trabalhadores realizavam a atividade por intermédio de bomba costal próximo do pátio da fazenda, onde também estava o cozinheiro. Foi verificado que todos estavam registrados.

Foi apurado através de entrevistas e depoimentos com empregados e empregador que o pagamento dos salários referentes a 07 trabalhadores, que foram encontrados aplicando agrotóxicos, não é efetuado mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Em entrevistas e depoimentos os trabalhadores declararam que recebem os salários a cada dois meses. Em depoimento prestado o empregador ratificou que o pagamento é efetuado com essa periodicidade. Ressalte-se que o atraso no pagamento dos salários gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago (até o 5º dia útil). Além disso, não se pode olvidar do caráter alimentar que possui o salário, cuja percepção está diretamente ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente.

Verificamos também, em que pese o estabelecido rante possuía mais de dez empregados, o empregador não adota registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, em que

ficar consignados os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados por seus empregados. Esta ausência documental acarreta prejuízo tanto à regular inapeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilita a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impede que sejam registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

Em verificação física na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam aplicando agrotóxico, constatou-se que não havia instalações sanitárias, tendo os trabalhadores declarado à equipe de fiscalização que realizam suas necessidades fisiológicas nomato.

verificou-se também que os trabalhadores estavam almoçando sentados no chão em cima de sacos plásticos, debaixo de árvores.



Trabalhadores no campo em intervalo de almoço quando da chegada da fiscalização.



4 dos 6 trabalhadores que estavam no campo.



Sacos plásticos onde os trabalhadores sentavam para fazer suas refeições e descansar.



Comida dos trabalhadores.

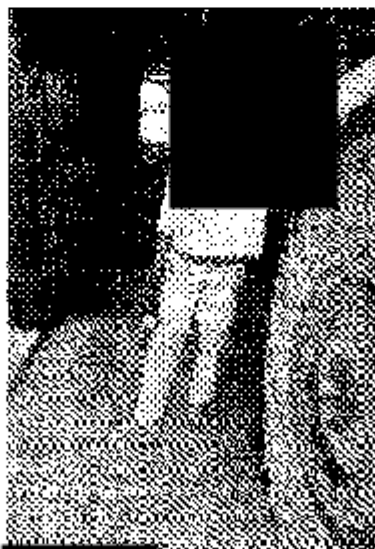
Em entrevista os trabalhadores alegaram que os luções que utilizavam no campo haviam sido adquiridos por eles mesmos, não sendo fornecidos pelo empregador.

Constatou-se também através da entrevista com os trabalhadores que a calda do agrotóxico era preparada na sede da fazenda pelo gerente que a trazia para a frente de trabalho, mas que eram os próprios trabalhadores que enchiam as bombas costais com um copo de vidro, e o diluíam em água coletada em represa da fazenda, e que os mesmos não receberam por parte do empregador ou preposto seu, instruções de como manipular de forma adequada o agrotóxico que estavam aplicando e que eles não receberam por parte do empregador ou preposto seu, capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. De fato, devidamente notificado o empregador não apresentou comprovantes de treinamento dos trabalhadores que estavam aplicando agrotóxico na frente de trabalho.

Também foi constatado que não havia na frente de trabalho sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, que os trabalhadores, antes de fazerem uma refeição no campo, lavavam suas mãos em uma represa próxima do onde estavam, que nesta

nessa represa eles coletavam a água para diluir o agrotóxico nas bombas costais.

Os trabalhadores que estavam aplicando agrotóxico próximo à sede da fazenda estavam utilizando vestimenta para aplicação e agrotóxico e máscara. Um dos trabalhadores, senhor [REDACTED] gerente da fazenda, informou que a vestimenta que ele utilizava para aplicar agrotóxico era lavada por sua esposa na máquina de lavar roupa da sua casa. Tal procedimento permite que o produto que possa estar impregnado na vestimenta seja transferido para as roupas de uso pessoal não só do trabalhador, mas de sua esposa e filho. A esposa do senhor [REDACTED] quando inquirida confirmou que primeiro lava as roupas de casa e depois lava a vestimenta que o seu marido usa para aplicar veneno. Verificou-se também que o outro trabalhador, senhor [REDACTED] estava com a vestimenta rasgada, expondo assim parte do corpo à névoa de agrotóxico produzida pelo pulverizador que aplica o produto.



Gerente da fazenda, senhor [REDACTED] com a vestimenta para aplicação de agrotóxico.



Trabalhador com vestimenta para aplicação de agrotóxico nebulado.

Na verificação física na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam aplicando agrotóxico, constatou-se que os trabalhadores não faziam uso de qualquer equipamento de proteção individual. O produto que estava sendo aplicado pelos trabalhadores e encontrado na frente de trabalho é o U46 RR. Segundo a bula do produto, a classificação toxicológica dele é "CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA I - EXTREMAMENTE TÓXICO".

Quanto aos equipamentos de proteção individual a serem utilizados a bula do produto informa:

"Durante a manipulação, preparação da calda ou aplicação, use macacão com mangas compridas, avental impermeável, chapéu impermeável de abas largas, luvas de borracha, protetor ocular, botas e máscara protetora."

Nada do que é recomendado pelo fabricante do produto estava sendo utilizado pelos trabalhadores. Os trabalhadores estavam com camisa de manga comprida e calças, não macacão como recomenda a bula, estavam com chapéus de palha, não chapéus impermeáveis de abas largas, não faziam uso de luvas ou aventais impermeáveis, nem protetor ocular ou máscara protetora. Dois trabalhadores estavam com botas impermeáveis que não foram fornecidas pelo empregador, mas compradas às suas custas.

A utilização do produto sem o respeito às recomendações de segurança podem ensejar intoxicação aguda e crônicas cujos efeitos a bula relata:

"OS efeitos incluem hipersalivação, cólicas estomacais, vômitos e diarreia. Convulsões, depressão do SNC e confusão mental com alucinações na face e tórax foram relatados. Foram observados ainda, miotonia seguida de fraqueza muscular, redução na atividade motora, ataxia e incoordenação seguida da perda de reflexos. Algumas pessoas podem apresentar hipotensão, aceleração no pulso e fibrilação ventricular. Exposições prolongadas podem levar a problemas no fígado e rins, além de edema pulmonar. Casos de intoxicação severa podem levar a coma e morte."

Em verificação física no retiro da fazenda, constatou-se que a água disponível para os trabalhadores provinha de um poço artesianos localizado ao lado do alojamento, que havia uma bomba que puxava a água e que deveria elevá-la até uma caixa d'água existente no retiro, mas devido a baixa potência da bomba, o máximo que ela conseguia era elevar a água por uma mangueira até a cozinha, e de lá os trabalhadores armazenavam a água em recipientes reutilizados de agrotóxicos, podendo ainda conter resquícios do produto. Esta água armazenada era utilizada pelos trabalhadores para jogar no vaso sanitário e para banhar-se.

Constatou-se também que a água disponível para os trabalhadores provinha de um poço artesianos localizado ao lado do alojamento, que havia uma bomba que puxava a água e que deveria elevá-la até uma caixa d'água existente no retiro, mas devido a baixa potência da bomba, o máximo que ela conseguia era elevar a água por uma mangueira até a cozinha, e de lá os trabalhadores armazenavam a água em recipientes reutilizados de agrotóxicos. Esta água armazenada era utilizada pelos trabalhadores para jogarem no vaso sanitário e para banhar-se.

Após a final da inspeção física a propriedade foi notificada a apresentar documentação à fiscalização em dia, hora e local definido.

No dia determinado na notificação compareceram o proprietário da fazenda recato com um contador e um técnico de segurança. Foi apresentada a documentação e da análise os mesmos foram observadas várias irregularidades que ensejaram Autos de Infração. Foi entregue o termo de interdição da atividade de aplicação de agrotóxico e notificação de SST. Por sua vez o MPF firmou TAC com o proprietário.

A lista dos Autos de Infração se encontra no item seguinte deste relatório.

12	127	1311733	Permitir a compra de equipamentos de proteção dos acidentes de fonte que possa causar traumas físicos, mas, somente no caso de acidente de fonte. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	139	1311736	Permitir que a contratação, após contratação de compra ou realização de equipamentos de proteção de acidentes, acidentes e a NR-31, seja realizada por pessoa sem treinamento específico para proteção. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	149	1311737	Permitir a realização de atividades variadas de atividades, atividades de trabalho, além da defesa do uso de proteção final prevista na legislação vigente de proteção variada em atividades, atividades e atividades de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	141	1311739	Deixar de dar as informações obrigatórias ao trabalhador em relação aos acidentes, além das condições de trabalho, os benefícios e os direitos de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	142	1311756	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou quente e salgada, de acordo com o padrão de qualidade de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.1.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	141	1311759	Manter condições sanitárias que não tenham água limpa e papel higiênico. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2, alínea c), da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	144	1311770	Deixar de proporcionar acesso ao atendimento de emergência em caso de acidente com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.5.1, alínea a), da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	149	1311746	Deixar de dar o pagamento de acidentes individuais para quem não sofreu acidente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea c), da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	144	1311738	Deixar de fornecer roupas de proteção adequada ao trabalho social. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	154	1311754	Deixar de registrar em registro eletrônico, mantendo este em condições de trabalho, além e período de registro eletrônico de trabalho pelo empregado, em estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º da Constituição das Leis do Trabalho.)
22	155	1311764	Deixar de observar o item 3º (primeiro) da Lei de averbação de trabalho, o pagamento obrigatório do seguro-mal-dorido ao empregado. (Art. 459, § 1º da Constituição das Leis do Trabalho.)

VI - CONCLUSÃO

Do que está na denúncia e que concerne a fiscalização do trabalho averiguar, verificou-se que o nome do proprietário é [REDACTED] e não [REDACTED]

constatou-se que o único trabalhador, bem como o empregador dormiam em rede, constatou-se que, apesar de precário, havia um banheiro, que a água proveniente de um poço artesiano, ficava armazenada em um tambor, que constatou-se que a alimentação era variada além do que descrito na denúncia, não constatou-se a venda de produtos pelo empregador ao trabalhador, nem a utilização de sistema de barracão, não constatou-se na casa da fazenda nenhuma arma de fogo.

Conclui-se portanto não haver condições análogas a de escravo na propriedade visitada. A própria denúncia não traz indícios de trabalho escravo, descrevendo não somente irregularidades trabalhistas, sendo o sentimento de insatisfação do trabalhador confundida com trabalho escravo.

Santa Maria-RS, 20 de fevereiro de 2017.

